

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DE IMAGEM E AS CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS
PELA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS, RELACIONANDO-SE AO
POLÊMICO CASO “BEBÊ ALICE”**

Guilherme César dos Santos Silva

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DE IMAGEM E AS CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS
PELA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS, RELACIONANDO-SE AO
POLÊMICO CASO “BEBÊ ALICE”**

Guilherme César dos Santos Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP
2023

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DE IMAGEM E AS CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS
PELA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS, RELACIONANDO-SE AO
POLÊMICO CASO “BEBÊ ALICE”**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Gisele Caversan Beltrami Marcato

João Pedro Gindro Braz

Presidente Prudente, 22 de junho de 2023.

*Teu dever é lutar pelo Direito,
Mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça,
Lute pela justiça.*

Eduardo Juan Couture

*Dedico este trabalho aos meus pais,
maiores inspirações de minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por terem me guiado ao longo da vida, amparando todas as minhas angústias, me protegendo de todos os males e me concedendo aquilo que mais importa na vida: a minha saúde e de meus entes queridos. Muito obrigado por tudo até aqui.

Agradeço ainda aos meus pais, Dalmácia Felícia dos Santos Silva e Evandro César da Silva, por nunca medirem esforços pelo meu bem, me dando suporte em todos os momentos que eu mais precisei. Só eu sei o quanto foi difícil passar esses cinco anos longe de casa, toda semana enfrentando despedidas árduas. Graças ao apoio, incentivo e dedicação de vocês é que estou aqui, encerrando este ciclo importante de minha vida em uma faculdade de alto nível. Tudo é por vocês. O meu maior sonho é retribuir ao menos metade do que fazem por mim.

Agradeço também a minha avó Felícia Palomo, que me espera ansiosamente em todos os finais de semana, querendo me dar um abraço. Pessoa que passou por momentos muito difíceis ao longo desta pandemia, mas enfrentou bravamente, mesmo no auge de seus 85 anos. Sua importância para nossa família é inestimável.

Sou muito grato também a todos os meus familiares (de sangue), e amigos (familiares da vida), que de uma forma ou de outra contribuíram para a minha formação. Ter o amor e reconhecimento de vocês é mais que necessário em minha vida, me faz atingir lugares inimagináveis.

Estendo minha gratidão ainda a minha namorada, Gabriela Pavarina, que com muito amor e carinho, sempre me auxiliou em todos os momentos. Uma menina de ouro, na qual tenho o prazer de conviver diariamente há mais de dois anos. Sou muito feliz ao seu lado.

Por fim e não menos importante, faço menção e agradecimento a minha orientadora, Professora Pós-Doutora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves, profissional ímpar, que transmite seus amplos conhecimentos com muita maestria, principalmente no tocante aos direitos das crianças e adolescentes e a ética profissional na advocacia. Obrigado por todo o carinho e por ter aceito meu convite sem pensar duas vezes.

RESUMO

Busca-se através deste trabalho uma reflexão acerca da violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes por seus próprios genitores, dando maior ênfase ao direito de imagem. Os direitos da personalidade são intrínsecos ao indivíduo e o acompanham por toda a sua vida, razão pela qual se observa que o surgimento deles se dá com o nascimento com vida da pessoa. Assim, visando dar maior solidez a pesquisa, fez-se um panorama geral dos direitos da personalidade, abordando suas características e a sua evolução histórica. O direito de imagem se encontra inserido no rol dos direitos da personalidade, sendo considerado uma garantia fundamental prevista na CF/88 e, por isso, sua ofensa pode gerar a obrigação de reparar. É possível perceber que alguns conceitos doutrinários, no tocante ao direito de imagem, fazem questão de separar a imagem-retrato e a imagem-atributo, no entanto ambas as espécies são protegidas pelas leis brasileiras. Com a evolução do mundo digital, foi possível observar o surgimento do fenômeno *Sharenting*, que consiste na prática rotineira de pais ou responsáveis de compartilhar conteúdos sensíveis de seus filhos menores nas redes sociais. Esse instituto trouxe consigo diversos malefícios aos infantes, diante de sua exposição excessiva, colocando-os em situação de vulnerabilidade perante os riscos da internet. Nesta seara, foram apresentadas as consequências dessa exposição e a forma como legislações específicas, como o ECA e a LGPD, fazem para combater. Ainda, de extrema importância foi o estudo da responsabilidade civil de terceiros, diante do uso da imagem de crianças e adolescentes sem a concordância dos pais. E ainda mais relevante, considerado ponto crucial desta pesquisa, foi o estudo em torno da possibilidade de responsabilização dos próprios pais ao exporem seus filhos, haja vista que os menores não detêm o discernimento necessário para conferir os prejuízos que lhe são causados, possuindo a oportunidade de recorrer ao judiciário, sem qualquer representação, somente no momento em que passam a ter a capacidade civil plena.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito de imagem. *Sharenting*. Responsabilidade civil. Mídias sociais. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

It is sought through this work a reflection on the violation of the rights of the personality of children and adolescents by their own parents, giving greater emphasis to the right of image. The rights of the personality are intrinsic to the individual and accompany him throughout his life, which is why it is observed that their emergence occurs with the birth with life of the person. Thus, in order to give greater solidity to the research, a general overview of personality rights was made, addressing their characteristics and their historical evolution. The right of image is inserted in the list of personality rights, being considered a fundamental guarantee provided for in CF/88 and, therefore, its offense may generate the obligation to repair. It is possible to perceive that some doctrinal concepts, regarding the right of image, make a point of separating the image-portrait and the image-attribute, however both species are protected by Brazilian laws. With the evolution of the digital world, it was possible to observe the emergence of the Sharenting phenomenon, which consists of the routine practice of parents or guardians to share sensitive content of their minor children on social networks. This institute brought with it several harms to infants, due to their excessive exposure, putting them in a situation of vulnerability to the risks of the internet. In this section, the consequences of this exhibition and the way in which specific legislation, such as the ECA and the LGPD, are to combat were presented. Still, of extreme importance was the study of the civil liability of third parties, in view of the use of the image of children and adolescents without the agreement of the parents. And even more relevant, considered a crucial point of this research, was the study around the possibility of holding parents accountable when exposing their children, given that minors do not have the necessary discernment to confer the damages that are caused to them, having the opportunity to resort to the judiciary, without any representation, only at the moment when they have full civil capacity.

Keywords: Personality Rights. Image Rights. Sharenting. Civil responsibility. Social media. Children and Teenagers.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADDP – Associação de Defesa de Dados Pessoais e do Consumidor.

Art. – Artigo.

CC – Código Civil.

CF – Constituição Federal.

EC – Emenda Constitucional.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Etc. – “*Ét cétera*”.

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

MP – Ministério Público.

MPF – Ministério Público Federal.

p. – Página.

s.d. – Sem data.

s.p. – Sem Página.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
2.1 Característica dos direitos de personalidade	12
2.2 Evolução histórica	14
2.3 Direito de imagem	16
2.4 Dispositivos legais	21
3 EXPOSIÇÃO INFANTIL	24
3.1 Fenômeno <i>Sharenting</i>	25
3.2 <i>Cyberbullying</i>	27
3.2.1 Danos psicológicos ao menor	29
3.2.2 Dados estatísticos	30
3.3 Papel do Estatuto da Criança e do Adolescente	31
3.4 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD	33
3.4.1 Aplicação da LGPD na proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.....	35
4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AO USO INDEVIDO DA IMAGEM INFANTIL	38
4.1 Responsabilidade civil dos representantes legais	42
4.2 Legitimidade para propor ação	45
4.3 Prazo prescricional para entrar com ação	48
4.4 Julgados estrangeiros na área	49
4.5 Meios alternativos para combater	51
5 CASO “BEBÊ ALICE” E SEUS PONTOS JURÍDICOS	53
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, foi objeto do presente trabalho o estudo acerca dos direitos da personalidade, onde observou-se que possuem características próprias, que são direitos intrínsecos ao indivíduo e que possibilitam amparar o que é seu, sendo fundamental para a proteção de sua dignidade, o que intimamente o conecta com um dos princípios basilares da Carta Magna brasileira, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

No tocante histórico, a proteção aos direitos da personalidade ocorreu de forma gradativa no Brasil, sendo somente na Constituição Federal atual o surgimento de amparo específico, o que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e deu pontapé inicial para a manifestação desses direitos em outros códigos e leis brasileiras.

Ainda dentro deste tema, o direito de imagem encontra-se inserido no rol dos direitos da personalidade e, assim, foi possível estabelecer diversos conceitos doutrinários e os dispositivos legais que o protegem. Por se tratar de um direito intrínseco, logo se percebe que os direitos da personalidade acompanham o ser humano ao longo de sua vida, e que até mesmo um bebê é possuidor desses direitos.

Ocorre que, diante da evolução da era da tecnologia, incontáveis foram as consequências negativas para as relações familiares, haja vista que os genitores se sentem com a prerrogativa de poder fazer uso da imagem de seus filhos menores, pelo simples fato de estarem no exercício do poder familiar, surgindo assim o fenômeno *Sharenting*.

Este instituto se revela no momento em que os pais compartilham dados pessoais de seus descendentes menores, de forma excessiva, nos variados meios digitais, colocando-os em situação de vulnerabilidade. É exatamente por esse motivo que o estudo desta pesquisa se pauta nas consequências dessa superexposição e as formas de coibir essa prática, que se demonstra cada vez mais presente na sociedade.

Nos tempos atuais, existem diversos dispositivos que buscam a proteção das crianças e adolescentes no âmbito digital, em especial o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que fazem um trabalho conjunto para solidificar direitos dos infantes, empregando encargos ao Estado e atribuindo funções a sociedade e a família, sempre voltado a satisfação do princípio do melhor interesse do menor.

Entretanto, ainda assim se verifica a ocorrência de graves violações aos direitos dos infantes, muitas vezes proferidas por seus próprios pais. Com a problemática assim proposta, o presente trabalho possui como principal objetivo avaliar os limites do poder familiar, e refletir acerca de uma possível responsabilidade civil dos pais diante do uso indevido da imagem de seus filhos, bem como quem seriam os legitimados para propor eventual ação e, por fim, a possibilidade de o próprio descendente buscar os seus direitos contra seus pais, sem a necessidade de representação alguma.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos. O primeiro irá tratar acerca dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, abordando suas características e a sua evolução histórica, dando ênfase ao direito de imagem. O segundo capítulo discorrerá sobre a exposição de crianças e adolescentes, vislumbrando-se os efeitos negativos do surgimento do fenômeno *Sharenting*. O terceiro capítulo será voltado ao estudo da responsabilidade civil de terceiros e dos próprios genitores diante da ofensa aos direitos personalíssimos dos menores. Finalmente, o quarto capítulo servirá para ilustrar um caso polêmico no Brasil, que gerou grande repercussão, e serviu como pilar para o estudo do tema.

Como método científico utilizou-se o dedutivo-indutivo em amparo a pesquisas bibliográficas e normativas, visando debater o tema através de levantamentos particulares alcançando conclusões gerais, bem como, por meio de teses e antíteses procurar por sínteses, ou seja, sempre buscou-se fazer uma análise construtiva sobre o tema proposto.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade possibilitam que o indivíduo seja quem ele é, ou seja, proteja o que é seu. Trata-se de algo inerente à pessoa e fundamental para sua dignidade.

Assim, iluminada pelos pensamentos de Rubens Limongi França (1996, s.p.), a doutrina brasileira tratou de classificá-los em três grandes grupos:

O primeiro deles está relacionado com os direitos inerentes à integridade física, que englobam o corpo, as particularidades físicas do indivíduo e a vida.

Já o segundo grupo está ligado aos direitos inerentes à integridade psíquica ou integridade intelectual, que envolve a privacidade do ser humano, bem como a liberdade de pensamentos.

Finalmente, o último dos grupos trata sobre os direitos inerentes à integridade moral, que se refere à intimidade, à honra, à imagem, à identidade pessoal e etc.

O autor Flávio Tartuce (2022, p. 175) afirma que essa divisão influenciou muitos estudiosos do Direito Privado brasileiro, como é o caso de Maria Helena Diniz, Giselda Hironaka, Álvaro Villaça Azevedo, Silmara Chinellato, Francisco Amaral e Nestor Duarte.

Diferentemente da Constituição Federal brasileira, que é muito ampla, o Código Civil de 2002 fez questão de regular, em um capítulo exclusivo, os direitos da personalidade. Dito isso, trataremos a seguir de cada um deles, singularmente.

Inicialmente, há o direito à vida e integridade físico-psíquica, que protege a inviolabilidade do corpo do indivíduo, sendo certo que a pessoa não pode suportar interferências contra o seu desejo, salvo nos casos de exigência médica e que não resulte em redução da integridade física permanentemente ou contrarie os bons costumes (art. 13 do CC/2002).

Ademais, há o direito ao nome, que pode ser tanto de pessoa natural, quanto de pessoa jurídica. Esse direito é tutelado pelos artigos 16 a 19 do Código Civil e pela Lei de Registros Públicos. Trata-se de uma das maiores particularidades do indivíduo, pois se refere ao modo de conhecimento deste perante a sociedade. De forma comum, a proteção desse direito costuma acontecer nos casos de utilização do nome em propagandas sem a autorização do titular.

O terceiro dos direitos da personalidade é o direito à honra, que faz referência à forma como o indivíduo se vê perante a sociedade e como ela o vê. Pode ser subclassificada ainda em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social).

O quarto e não menos importante, trata sobre o direito à privacidade e intimidade. Aqui envolve uma proteção dos dados pessoais do indivíduo, bem como da sua segurança, lar e etc., ou seja, tudo que envolve a vida privada.

Por último, há o direito de imagem, tema principal desta pesquisa, que pode ser dividido em imagem-retrato (atributos físicos da pessoa) e imagem-atributo (repercussão social da imagem).

Cabe fazer uma observação para o Enunciado nº 274 da Jornada de Direito Civil, que prevê que o rol dos direitos da personalidade estipulado no Código Civil é meramente exemplificativo, ou seja, inclui também outros direitos que sejam favoráveis à pessoa humana.

O doutrinador Tartuce (2022, p. 161), cita como exemplo:

A título de exemplo de direito da personalidade que não consta de qualquer norma jurídica, cite-se o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade por doutrina e jurisprudência. No campo doutrinário, tal direito foi reconhecido pelo Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013, com o seguinte teor: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. (Tartuce, 2022, p. 161)

Assim, o direito ao esquecimento é uma das diversas hipóteses de direitos da personalidade não taxadas pelo Código Civil, que protegem a pessoa humana.

Entretanto, o presente capítulo buscou sintetizar somente os principais relacionados ao direito de imagem.

2.1 Características dos direitos de personalidade

Os direitos da personalidade acima mencionado possuem diversas coisas em comum. Para melhor identificá-los, torna-se de suma importância compreender suas principais características.

Usando-se da especificação feita por Maria Helena Diniz (2015, p.121), que parece ser a mais correta, os direitos da personalidade são absolutos,

extrapatrimoniais intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Inicialmente, tais direitos são absolutos, pois a pessoa humana pode resguardá-los contra qualquer um. Ou seja, possuem uma eficácia erga omnes, sendo um dever geral da sociedade respeitá-los.

Ademais, os direitos da personalidade também possuem característica extrapatrimonial, pois não são suscetíveis de atribuição econômica para comercialização. Tanto é verdade, que nas eventuais indenizações por violação a esses direitos, aplica-se um valor equivalente a lesão, não sendo possível dimensionar um valor exato do dano.

Eles também são intransmissíveis, de forma que não podem ser transferidos a outro indivíduo. É fato que ninguém pode desfrutá-los em nome de outrem. Seria um tanto quanto controvertido alguém utilizando um bem como a vida ou a honra no lugar do titular.

Em regra, os direitos da personalidade também são indisponíveis, ou seja, o titular não tem a possibilidade de fazer o que bem entender com eles. Entretanto, toda regra tem sua exceção e a própria lei estabelece os limites legais sobre isso. A título exemplificativo, um jogador de futebol pode firmar um contrato comercial para uso de sua imagem, explorando-a economicamente, entretanto esse negócio jurídico não pode ser vitalício. Dessa forma, trata-se de uma disponibilidade relativa.

Também são esses direitos irrenunciáveis, visto que ninguém pode abrir mão deles.

São também impenhoráveis e imprescritíveis, visto que uma eventual indenização pode ser pleiteada a qualquer momento, sendo que eles não se extinguem pela inércia de buscar a reparação.

Ademais, tais direitos também são considerados necessários e inexpropriáveis, já que possuem caráter vitalício e são fundamentais para a qualidade humana. Maria Helena Diniz (2015, p. 122) pondera que, em regra, os direitos da personalidade terminam com o óbito do titular, por serem indispensáveis enquanto ele estiver vivo, mas que tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem, como a imagem, a honra e a moral do falecido, que devem ser resguardados.

Para finalizar as características desses direitos, há a ilimitação. Isso se deve ao fato de que os direitos da personalidade são muito mais abrangentes do que se imagina e não se resumem ao rol estipulado em lei.

Cabe salientar que embora os direitos da personalidade apresentem todas essas características, a lei reconhece apenas duas delas de maneira expressa, quais sejam, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

2.2 Evolução histórica

Os direitos da personalidade no Brasil sempre foram protegidos, ainda que implicitamente, por todas as Constituições Federais existentes. Entretanto, ao longo dos anos foi possível observar uma maior preocupação com relação à intimidade das pessoas e o ordenamento jurídico brasileiro tratou de disciplinar normas para salvaguardar isso com mais rigor. Dessa forma, fica evidente a necessidade de dissertar um pouco sobre essa evolução histórica e entender como os direitos da personalidade se desenvolveram até chegar ao patamar atual.

O direito da personalidade na evolução da humanidade foi essencialmente demorado e gradativo, existindo vestígios que despontam da antiguidade clássica, dos antecedentes gregos e romanos, como também de especial importância da religião que a época detinha muita importância, especificamente do cristianismo. Importante pontuar que o que era a época definido como direito da personalidade não delimita a atual proteção. (NEPOMUCENO; MARIANO, 2020, s.p.)

Na linha de pensamento grega (MENDES, 2009, p. 13), três princípios eram basilares a consagrar os direitos da personalidade à época, quais sejam, o repúdio à injustiça, a proibição de atos de insolência contra a pessoa humana e a proibição de toda prática de atos de excesso de uma pessoa contra a outra.

Assim, existia uma espécie de cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, possuindo natureza jurídica penal, representada pela *hybris*. Neste contexto histórico, a lei detinha tamanho valor a determinar a igualdade entre os indivíduos e buscar a efetiva regulamentação dos limites na sociedade, visando sempre o bem comum.

Com relação aos romanos, embora muitos determinam que seja o pontapé histórico dos direitos da personalidade, não havia uma proteção esquematizada como ocorre no atual ordenamento jurídico. Para determinada era

protegia-se o *actio iniurarium*, ou seja, quando a violação à personalidade do indivíduo se desse por meio da injúria.

A proteção dos direitos da personalidade romanos restringia-se aos indivíduos que obtivesse o status de liberdade, fossem considerados cidadãos e especialmente obtivessem o poder familiar. Assim, buscava-se mais a delimitação dos direitos da personalidade por classes sociais, aos quais os escravos, por exemplo, não detinham proteção.

Já na Idade Média, essa proteção começa ganhar mais individualidade e unicidade, na medida em que o Cristianismo afastar do homem a analogia a um objeto e começa a se aproximar como imagem e semelhança de Deus.

Essa influência Cristã da Idade Média tornou-se um marco histórico para o início da formação de uma base estável e invariável para a amplificação dos direitos da personalidade, que foram efetivados com a chegada da Idade Moderna. No entanto, ainda não aconteceram modificações efetivas na tutela desses direitos nesse período.

Já na Idade Contemporânea, que se iniciou com a Revolução Francesa em 1789, aconteceu a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que acabou influenciando fortemente na criação do princípio da dignidade da pessoa humana e na tutela da liberdade individual em leis de diversos Estados ao redor do mundo.

Por consequência disso, a Declaração dos Direitos do Homem, que foi votada em 1789, consagrou de uma vez a liberdade e a dignidade humana. Assim disse o art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Trazendo a discussão para o ordenamento jurídico brasileiro, a evolução legislativa no que se refere à proteção dos direitos da personalidade foi influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem. Entretanto, a tutela específica desse direito foi extremamente demorada, passando a existir primeiramente na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna brasileira se preocupou em consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana e, em razão disso, ofereceu proteção ao direito à vida privada, à imagem, à honra, à intimidade, entre outros, tornando-se fundamental para o crescimento dos direitos da personalidade em outros códigos do Brasil.

Assim foi o caso do Código Civil, que em 2002 destinou artigos exclusivos para tutelar tal direito.

Cabe salientar que o Código Civil de 1916 ainda não positivava e nem sequer reconhecia a existência dos direitos da personalidade, sendo apenas tutelados de maneira indireta pelo rol do art. 72 da Constituição de 1981, que englobava as garantias individuais de cada pessoa.

2.3 Direito de imagem

A atual Constituição Federal Brasileira, criada no ano de 1988, trouxe consigo diversas garantias fundamentais, que são aquelas ligadas à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, como o próprio nome diz, fundamentais para garantir que o indivíduo exista e exerça seus direitos dentro da sociedade.

Trata-se de uma inovação da Carta Magna brasileira, que veio logo após os temidos anos da ditadura militar, que subsistiu por um bom período em nosso país, e violou diversos direitos da sociedade.

Como já mencionado, dentre os principais Direitos e Garantias fundamentais especificados na Constituição Federal de 1988 é possível elencar, no tocante aos indivíduos e coletividades, o direito à vida, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade, à personalidade e à propriedade, que se encontram positivados no artigo 5º e seus incisos da referida lei.

Aprofundando um pouco mais no assunto, especificamente no que se refere aos direitos da personalidade, há o chamado “direito de imagem”, que é intrínseco a cada indivíduo, ainda que seja personalidade física ou jurídica, e sua violação pode acarretar na obrigação de reparar.

De maneira geral, o direito à imagem é uma espécie dos direitos da personalidade, mas é considerado autônomo, visto que sua proteção não depende da violação de outro direito, como a honra por exemplo. Tanto é verdade que a Constituição brasileira faz questão de evidenciá-lo no rol dos bens tutelados.

Assim, o uso indevido da imagem, por si só, pode acarretar grande repercussão na jurisdição pátria e na vida íntima do indivíduo prejudicado. Com isso, cabe uma breve reflexão acerca da abrangência dessa proteção e das formas de imputar responsabilidade àquele que ofende.

O doutrinador Paulo Lôbo (2021, p. 67), acredita que o direito de imagem pode ser separado em duas dimensões, sendo que a primeira é a imagem externa da pessoa e a segunda é a imagem-atributo, ou seja, aquela que o indivíduo possui perante a sociedade. Ele ainda conceitua o referido direito da seguinte maneira:

O direito à imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte. Não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Relaciona-se ao retrato, à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida. Neste, como nos demais casos de direitos da personalidade, pode haver danos materiais, mas sempre há dano moral, para tanto bastando a revelação ou a publicação não autorizadas. Quando a divulgação ou exposição do retrato, filme ou assemelhado danifica a reputação da pessoa efigiada, viola-se o direito à honra e, quase sempre, a intimidade. (LÔBO, 2021, p. 67)

A autora Maria Helena Diniz (2015, p.147) faz a distinção da imagem-retrato e da imagem-atributo com ainda mais precisão, e consegue explicar objetivamente as suas diferenças:

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade. (DINIZ, 2015, p.147)

Feita essa divisão, já é possível observar que o direito de imagem é muito mais abrangente do que se imagina. Entretanto, é fundamental analisar o que é, de fato, tutelado por nosso ordenamento jurídico e se esse direito pode ser relativizado.

O autor Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 217) afirma, corretamente, que a lei busca preservar não só a imagem externa do indivíduo, mas também sua imagem-atributo:

Toda pessoa tem a faculdade de preservar a sua imagem e impedir a sua divulgação. A Constituição, a par da intimidade, resguarda a imagem, que se representa pela expressão externa (imagem-retrato), como também pela adequada descrição das características da pessoa (imagem-atributo). (PEREIRA, 2015, p. 217).

No entanto, essa distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo acaba por levar a uma grande confusão entre o direito à imagem e o direito à honra, espécies distintas, mas conjuntas no gênero dos direitos da personalidade.

Sérgio Pontes (2018, s.p.), em artigo publicado na revista Jusbrasil, faz menção a Luiz Roberto Barroso, que consegue diferenciar didaticamente os dois direitos. Ele acredita que:

A circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução. (PONTES, 2018, s.p.)

De qualquer forma, fato é que independente do direito tutelado, sendo imagem ou honra, a violação a qualquer um deles gera o dever de reparar em dano moral, visto que ambos possuem ligação íntima com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como já dito anteriormente.

O desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 90), acredita que a Carta Magna veio contemplar ainda mais a proteção do direito de imagem do indivíduo, declarando sua inviolabilidade no rol das garantias fundamentais. Ademais, reafirma a fala de Lôbo, ao pontuar que a Constituição Federal assegura, não só a indenização por dano moral, mas também pelo dano material que eventualmente ocorrer diante da ofensa ao direito do cidadão:

O direito à própria imagem integra, pois, o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto. A Constituição Federal de 1988 veio afastar qualquer dúvida que porventura pudesse pairar a respeito da tutela do direito à própria imagem. Com efeito, o referido diploma, como já foi dito, declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). E o inc. V do mesmo dispositivo assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. (GONÇALVES, 2020, p. 90).

Além dos danos citados pelos autores acima, como o material e o moral, o uso indevido da imagem é passível de dano patrimonial também, na medida que ela pode ser explorada para fins lucrativos sem a anuência do titular do direito violado.

O mesmo ocorre quando a utilização indevida da imagem de terceiro gerar prejuízos em sua reputação, a ponto de perder um contrato de marketing, por exemplo. Fica evidente nesse caso um dano patrimonial, que deverá ser reparado.

Entretanto, vale salientar que o cenário muda se a exposição da imagem for feita com a concordância do titular do direito. É exatamente nesse ponto que bateu o membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, Guilherme Peña de Moraes (2020, p. 199), que atrelou a possibilidade da exposição da imagem de terceiro com sua devida autorização. Vejamos o que ele diz:

O direito à imagem é restrito ao “vínculo que une determinada pessoa à sua expressão externa, vale dizer, aos traços e caracteres que a distinguem e individualizam. Dessarte, consiste no direito individual que tem a pessoa de impedir que outrem a utilize, sem autorização, de sorte que a captação e a posterior utilização econômica da imagem dependem da sua anuência”. (MORAES, 2020, p. 199).

Embora a afirmação do autor seja no sentido de que a autorização da pessoa cesse o direito de indenizar, a utilização da imagem de forma desrespeitosa, vergonhosa, dolorida ou vexatória, pode ferir sua honra e ainda assim gerar o direito à indenização pelos danos morais que eventualmente lhe causarem.

De maneira muito interessante, Paulo Nader (2018, s.p.) pondera que a lei não proíbe a utilização da imagem, mas busca disciplinar o abuso, ou seja, evitar que o uso indevido provoque situações constrangedoras, ofendendo à honra, a boa fama e a respeitabilidade do indivíduo.

O autor Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 171) se preocupa com a faculdade do interessado em solicitar a proibição do uso de sua imagem e eventualmente receber a indenização que lhe couber, se lhe for atingida sua honra, boa fama, respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Ele ainda pondera que a simples captação da imagem já pode configurar ato ilícito, mesmo antes da divulgação, mas que nem sempre a divulgação é indevida:

Sem dúvida, a imagem da pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há abuso na divulgação da imagem. Nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, doutra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar. Há aspectos objetivos e subjetivos nesse campo que devem ser analisados. (VENOSA, 2021, p.171).

Como o próprio autor mencionou, há casos em que a divulgação da imagem de terceiro sem sua anuência, não gerará o dever de reparar. A título exemplificativo, temos a transmissão de diversas notícias na mídia, onde não se é possível responsabilizar os autores das matérias, diante do conteúdo tão somente informativo.

Nesse caso, deve-se arrazoar a proteção da imagem com outros interesses constitucionais, como diz Benigno Núñez Novo (2019, s.p.). O acesso à informação e a liberdade de expressão entram em conflito com o direito à imagem, no exemplo citado acima. Dessa forma, pondera-se a autenticidade do caso, a notabilidade do fato descrito e as particularidades da propagação.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 224) fazem um alerta sobre esse conflito de interesses:

Se a informação veiculada pela imprensa vulnera a privacidade ou a imagem de alguém, estará desvirtuando o exercício do direito à notícia, caracterizando verdadeiro abuso de direito, prontamente reparável. É o caso da veiculação de notícia fazendo referência desabonatória a alguém, sem qualquer cunho jornalístico. De igual maneira, afronta os direitos da personalidade o sensacionalismo promovido pelo órgão da imprensa, lesando a dignidade humana, mesmo que os fatos veiculados estejam, realmente, sendo apurados, pela Polícia ou pelo Ministério Público. Não se pode tolerar que a imprensa venha a se valer de seu prestígio e alcance para impor prejuízos aos direitos da personalidade de qualquer pessoa, atentando contra a sua honra, imagem ou intimidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.224)

Portanto, se extrai a conclusão, resumidamente, que a proteção do direito de imagem pode sim ser relativizada, mas que via de regra, depende da concordância do interessado.

Ademais, a distinção de imagem-retrato e imagem-atributo, feita pela maioria da doutrina, parece ser muito certa, na medida em que a lei busca efetivamente repelir as duas, no que se refere aos direitos da personalidade. A proteção ofertada pelo ordenamento jurídico engloba as características relacionadas aos atributos físicos, tais como a aparência, a voz, e também as características relacionadas à sua identidade pessoal, ou seja, a projeção da personalidade perante a sociedade.

2.4 Dispositivos legais

Conforme amplamente exposto acima, o direito de imagem possui, no Brasil, uma proteção constitucional, no rol dos direitos fundamentais. Entretanto, a Constituição Federal não é a única a disciplinar esse importante direito. Dessa forma, observaremos a seguir os dispositivos legais previstos em nosso ordenamento jurídico que visam a proteção deste instituto.

De forma mais ampla e sem restrições, a Carta Magna brasileira diz o seguinte em seus incisos V e X do art. 5º:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Analisando os incisos citados, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu circunstâncias para a tutela do direito de imagem e que os direitos da personalidade são protegidos individualmente, sem que nenhum dependa do outro.

Ademais, é fácil perceber que o inciso V do art. 5º já assegura não só a proteção, como a faculdade de buscar as eventuais indenizações, nas hipóteses de violação da imagem alheia. Assim, o legislador se preocupou em prever expressamente os métodos cabíveis para a tutela deste importante direito.

A enorme abrangência da proteção deste direito na Constituição de 88 se deu diante da consolidação de um importante princípio, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que acabou sendo o mais emblemático no tocante a ordenação dos direitos inerentes e próprios do homem.

Ainda no que se refere à proteção do direito de imagem, o Código Civil de 2002 trouxe consigo a previsão expressa da inviolabilidade dos direitos da personalidade. É compreensível, portanto, que existe em nosso ordenamento jurídico um amparo infraconstitucional também, que possui o condão de preservar ainda mais os direitos resguardados constitucionalmente.

O artigo 20 do Código Civil brasileiro tutela o direito à imagem da seguinte maneira:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Compreende-se então que, salvo as hipóteses legais, a utilização indevida da imagem poderá ser proibida e acarretar em indenização compatível com a extensão do dano e/ou gravidade da violação.

O problema deste dispositivo infraconstitucional é que ele limita a enorme abrangência dos dispositivos previstos na Carta Magna brasileira, ou seja, restringe a proteção do direito de imagem. É nesse sentido que o autor Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019, p. 133) buscou ventilar a ideia de uma possível inconstitucionalidade do art. 20, caput, do Código Civil. Vejamos:

Ainda no que respeita à imagem, deve-se apontar a flagrante inconstitucionalidade do art. 20, caput, do Código Civil que, ao prever a tutela da imagem do indivíduo, condicionou tal proteção (além de duas exceções aceitáveis e de interesse público: necessidade para (i) a administração da justiça ou (ii) para a manutenção da ordem pública) a dois fatores estranhos ao interesse legítimo e inato do indivíduo de preservar o uso de sua imagem. São eles: a) o atingimento da honra da pessoa retratada, sua boa fama ou respeitabilidade ou b) a destinação comercial à imagem por parte daquele que a pretenda usar. (BENTIVEGNA, 2019, p. 133)

Embora a afirmação do autor no sentido da inconstitucionalidade da lei civil, por vezes haverá o conflito de interesses entre algumas normas constitucionais, como o acesso à informação e o direito de imagem, devendo prevalecer aquilo que o caso concreto sente mais necessidade.

Dessa forma, parece mais correto dizer que o Código Civil caminha ao lado da Constituição Federal no tocante à tutela do direito de imagem.

Traçando ainda as hipóteses previstas em lei para a proteção do direito à imagem, o parágrafo único do art. 20 do Código Civil estabelece que aos ascendentes, aos descendentes e ao cônjuge, é facultada a possibilidade de suceder o morto em eventual ação indenizatória que visa reparar a ofensa da imagem da vítima cometida enquanto ela estava viva.

De acordo com Daniel Falcão e Kelvin Peroli (2022, s.p.), a imagem pode ser considerada causa para a proteção de dados pessoais, como institui o artigo 2º,

inciso IV, da Lei nº 13.709/2018. Assim sendo, de maneira superficial, a imagem entra no rol dos dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD passa a ser mais uma hipótese de proteção do direito de imagem no campo infraconstitucional.

As crianças e adolescentes, tema desse trabalho, também possuem proteção especial a sua imagem, conforme a Lei 10.764/2003, que passou a criminalizar a reprodução de pornografias infantis.

Não menos importante, de acordo com Matheus Raphael Ramsdorf Costa (2015, p. 32), existe ainda previsão legal de proteção ao direito de imagem no Código Eleitoral, mais precisamente em seu artigo 243, IV. O autor pondera a relevância dessa tutela:

Em razão dessa proteção, vislumbra-se a possibilidade de, numa campanha política, uma ofensa como injúria, calúnia ou difamação assacada por um candidato caracterizar um dano à imagem de outro candidato, ensejando uma ação reparatória com base na própria lei eleitoral. (COSTA, 2015, p. 32).

Cabe observar, por fim, que a lei oferta métodos cautelares para remoção do conteúdo prejudicial a imagem do ofendido, além das ações reparatórias.

3 EXPOSIÇÃO INFANTIL

Conforme visto anteriormente, os dispositivos legais que buscam proteger o direito de imagem têm o condão de amparar tanto as características físicas do indivíduo, como por exemplo a aparência e a voz, mas também suas características relacionadas à identidade pessoal, ou seja, sua reputação perante a sociedade, seja no ambiente de trabalho, em eventos, mídias, ou até mesmo entre os familiares.

Buscando especificar um pouco mais esse assunto e, finalmente, entrar no objeto central da presente pesquisa, é facilmente possível perceber que, assim como os adultos, as crianças e adolescentes, ainda que absolutamente incapazes, também são possuidores de direitos.

Isso ocorre porque, para o ordenamento jurídico brasileiro, o nascimento com vida é a única condição exigida para a atribuição de personalidade civil à pessoa natural. Assim diz o art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Nos termos da legislação pátria, no momento em que a criança nasce com vida, independente do tempo em que ficou viva, inicia-se automaticamente sua personalidade. Isto é, se ao nascer os pulmões se encherem de ar ao menos uma vez, é possível dizer seguramente que houve vida. Por outro lado, se o feto nascer morto, não chega a adquirir vida e, portanto, não terá existido a personalidade.

Essa personalidade, é elemento intrínseco à pessoa, e a acompanhará por toda a vida. Isso quer dizer que, enquanto ela viver, será sujeito de direitos, somente extinguindo-se tal condição com a morte, de acordo com o artigo 6º do Código Civil.

Assim, o artigo 1º do Código Civil concede a toda pessoa natural a capacidade de direito, conferindo-lhe direitos e deveres, cabendo consignar ainda que a capacidade de direito em nada se confunde com a capacidade de fato, visto que a última possui íntima relação com o exercício desses direitos.

Um recém-nascido, por exemplo, ainda que tenha capacidade de direitos, dependerá de seus pais ou representantes para o exercício deles, já que não possui capacidade de fato.

De qualquer modo, sendo a pessoa um bebê, uma criança, um adolescente ou um adulto, terá ela direitos, que deverão ser respeitados, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O problema ocorre pelo fato de vivermos atualmente na época da informação, ou seja, em uma economia movida a dados, em que se predomina o cultivo do algoritmo, onde os meios digitais se tornaram um dos bens mais valiosos do mundo no tocante ao armazenamento de informações.

Não é possível negar os incontáveis progressos e benefícios trazidos pela era digital nas mais variadas áreas, como educação, saúde, economia, justiça, entre outros. No entanto, a economia dos dados propicia inúmeros desafios e enormes riscos para a sociedade, diante do grande fluxo de informações pessoais dos usuários, que são aproveitados para diversos propósitos, inclusive ilícitos.

Neste sentido, observa-se que o processo de digitalização da vida e as mudanças tecnológicas, socioeconômicas e culturais acarretaram em consequências negativas para as relações familiares, como a divulgação exagerada e/ou temerária de dados e imagens dos filhos menores pelos pais.

Existem genitores que propagam cotidianamente dados de natureza particular de seus filhos, compartilhando imagens, hábitos de estudo, informações onde estudam, quem são os colegas, locais que frequentam.

Isso ocorre, porque na maioria das vezes, acreditam estar publicando conteúdos interessantes aos seus seguidores, mas acabam se esquecendo que a disseminação de informações pessoais de seus filhos pode colocá-los em situação de vulnerabilidade.

A prática dessa exposição é conhecida como *Sharenting*, que se refere a um termo em inglês que traz a combinação das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade). Trata-se de uma tendência em ascensão no mundo atual, que pode acarretar em resultados desprezíveis.

3.1 Fenômeno *Sharenting*

O fenômeno, denominado como *Sharenting*, consiste na prática rotineira de pais ou responsáveis de compartilhar, nas vias digitais, fotos, dados pessoais e informações de seus filhos menores. Essa atuação, via de regra, acontece em redes sociais, que ganharam cada vez mais espaço nos lares ao redor do mundo.

No entanto, o instituto do *Sharenting* não é algo tão claro de ser verificado, haja vista que não existem critérios predefinidos para o seu reconhecimento em relação à exposição online dos dados das crianças e adolescentes. O que se sabe é que se trata de uma exposição excessiva, em grandes escalas, de conteúdos íntimos e sensíveis dos filhos.

De acordo com Lucia Maria Teixeira Ferreira (2020, p. 169), os pais acabam se empolgando e expondo excessivamente os filhos em redes sociais, sem averiguar as repercussões que isso pode causar:

Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição. (FERREIRA, 2020, p. 169).

Os influenciadores digitais, como grandes produtores de conteúdo, também possuem enorme relevância nesse assunto, haja vista que atuam constantemente na internet compartilhando seu estilo de vida, possuindo alto número de seguidores fiéis, além de bom engajamento com suas postagens. Como consequência disso, acabam aumentando sua credibilidade em determinados nichos em que atuam, vindo a participar de divulgação de produtos e serviços, e influenciar usuários que os acompanham.

Contudo, por estarem propagando sempre sua rotina, seus fãs possuem a tendência de se tornarem grandes conhecedores de suas vidas familiares, invadindo a privacidade de seus entes. Através disso, levantam-se muitas opiniões e debates sobre aspectos jurídicos acerca da exploração da imagem de seus filhos em atividades publicitárias.

Portanto, a autora Lucia Maria Teixeira (2020, p. 170), Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público do Rio de Janeiro, entende que todas as publicações online de crianças e adolescentes que têm um caráter excessivo, constrangedor e uma exposição a perigos, tem características que podem ser reconhecidas como *Sharenting*.

Deste modo, torna-se de suma importância uma avaliação dos pais acerca de suas escolhas, ao divulgar dados de seus filhos nas vias digitais, levando em consideração as repercussões negativas sobre os direitos e perspectivas psicológicas dessas crianças.

3.2 Cyberbullying

Conforme salientado acima, a exposição excessiva de crianças e adolescentes podem gerar inúmeras consequências, representando uma ameaça à vida privada, à intimidade e à imagem dos menores.

Os dados pessoais compartilhados nas diversas mídias digitais podem ser aproveitados para diversos propósitos, desde o roubo da identidade, *cyberbullying*, uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos, entre outros riscos à segurança.

Nestes moldes, por ser algo que se encontra em constante crescimento através da evolução da era digital, torna-se de suma relevância uma análise acerca do que consiste o *cyberbullying*, seus efeitos e a proporção que tal instituto está tomando no Brasil.

Assim, o Professor de Sociologia, Francisco Porfírio (2023, s.p.), explica que a palavra *cyberbullying* consiste na junção das palavras da língua inglesa, *bullying* e *cyber*.

A palavra *cyberbullying* consiste na junção de duas palavras da língua inglesa, *bullying* e *cyber*. *Cyber* é uma contração da palavra *cybernetic* (cibernético), que se refere, na Teoria da Comunicação, àquilo que está ligado à rede de informação e comunicação, mais precisamente, ao âmbito da internet. Já a palavra *bullying* é formada a partir da palavra inglesa *bully*, que significa valentão, acrescida do sufixo “ing”, que indica continuidade da ação exposta em um verbo. (PORFÍRIO, 2023, s.p.)

O conhecido *bullying* traduz uma ideia de violência, que pode ser física, verbal e/ou psicológica, onde o ofensor ataca uma vítima com base em motivos extremamente torpes, como a aparência dela ou o seu comportamento, que, via de regra, não se encontram amoldados ao padrão de naturalidade estipulados pelo grupo social. Já o *cyberbullying* consiste no prolongamento da execução do *bullying* do âmbito físico para o espaço virtual, vindo o agressor a assediar, atacar, intimidar e cometer demais práticas que afetem moralmente uma pessoa através da internet.

Com isso, o *cyberbullying* é um instituto que extrapola qualquer divisa física, retirando do ofendido todas as chances de evadir-se das agressões, que são verificadas constantemente por meio, majoritariamente, das redes sociais, plataformas de mensagens, jogos e celulares, fato que vem perturbando especialistas, pais e educadores, em todo o mundo, por seus potenciais resultados no tocante ao sofrimento das vítimas.

A descomplicada aproximação ao mundo virtual e a facilidade com que os conteúdos se difundem e circulam entre incontáveis pessoas contribuem para o *cyberbullying*, colaborando com a propagação desse ódio irracional.

Celso Antonio Pacheco Filho e Christiany Pegorari Conte (2016, p. 81) ainda explicam que além da facilidade do acesso à internet, outros motivos fizeram com que os agressores passassem a manusear a prática do bullying através das tecnologias da informação:

(a) no cyberbullying o agressor (bully/bullies) não precisa ser maior ou mais forte que as suas vítimas, tal como ocorre no bullying presencial. A força física e o tamanho não são mais fatores determinantes para a realização da conduta, pois a rede permite a prática de atos a distância e tem como característica o anonimato, sendo certo que os ataques são voltados ao abalo psicológico da vítima; (b) a utilização das tecnologias permite que o agressor não presencie de forma tangível os resultados de suas ações, o que resulta numa minimização de eventuais remorsos ou empatia para com o sujeito passivo. O anonimato propiciado pelas tecnologias, especialmente a Internet, também é fator que contribui para que o agressor tenha coragem de fazer ou dizer o que não o faria presencialmente (seja por não ter coragem, seja por não ter condições físicas superiores). Assim, o agressor ignora as consequências de suas ações, até porque não recebe uma resposta imediata de seus atos e isso tudo leva ao estímulo da prática, potencializando as condutas do agressor e aumentando a vulnerabilidade da vítima; (c) o alcance da conduta é maior, devido à mobilidade e conectividade das novas tecnologias que ultrapassam limites temporais e físicos. Antes, as condutas não ultrapassavam os muros das escolas ou, pelo menos, não adentravam ao local de segurança das vítimas (seus lares). Hoje, o agressor pode atingir a vítima em qualquer lugar e momento, por meio das facilidades e recursos tecnológicos que permitem rápida replicação e permanência das informações (FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P, 2016, p. 81)

Francisco Porfírio (s.d., s.p.) também corrobora com os argumentos acima, ao afirmar que os agressores geralmente usam de perfis falsos (*fakes*), acreditando estarem totalmente protegidos quanto à sua identidade real, ou simplesmente se manifestam pelo meio virtual por não ter que encarar a sua vítima pessoalmente.

Portanto, é perceptível que quando o bullying ocorrer de forma online, ou seja, o cyberbullying, haverá uma atenção malquista de uma vasta diversidade de pessoas, incluindo desconhecidos, fazendo com que o ofendido leve consigo grandes danos para o resto de sua vida.

Conforme exposto, tudo isso se justifica pelo fato de que uma simples mídia divulgada pode se tornar um conteúdo viral, que se lastreia vertiginosamente, o que deve ser motivo de preocupação dos pais ao publicarem dados de seus filhos nos meios de comunicação online.

3.2.1 Danos psicológicos ao menor

Compreendida a prática e os motivos do funcionamento do difamado *cyberbullying*, cabe uma reflexão ainda acerca dos danos causados por esse instituto às crianças e adolescentes, haja vista que os efeitos negativos para esse determinado grupo são ainda mais significativos.

Trata-se de uma circunstância extremamente sensível, isto porque o momento que esses jovens estão experimentando é sempre muito recheado de conflitos, angústias, confusões e incertezas e, naturalmente, possuem a aptidão de ter baixa autoestima, visto que passam por modificações possivelmente complicadas de lidar.

Assim, quando seus atributos são retratados de modo vexatório, isso se converte em algo ainda mais complexo e áspero, já que são evidenciados como fajutos. Toda essa exibição com aspecto humilhante intimida a criança ou adolescente a conviver socialmente e gera obstáculos que influenciam desfavoravelmente no desenvolvimento.

Os jovens passam a viver um ambiente de fragilidade emocional, receio e indisposição no âmbito escolar, já que desconfia de todos que estão ao seu redor. Além do mais, consideram-se ainda mais inferiores, sentem um baque na produção escolar, possuem manifestações psicossomáticas variadas e muito esgotamento. Em situações mais intensas, é possível o início de doenças e confusões psicológicas.

De acordo com a Unicef (2020, s.p.), o sentimento de ser zombado ou assediado pelos outros pode impedir que as pessoas se manifestem ou tentem lidar com o problema. Em casos extremos, o *cyberbullying* pode levar pessoas ao suicídio.

Ademais, quando o bullying acontece através da internet, as crianças e adolescentes podem se sentir acometidos por todos os lados, inclusive dentro de sua própria residência, tornando as consequências duradouras. Com isso, as pessoas acabam se afetando de diversas formas: mentalmente; emocionalmente e fisicamente.

De maneira geral, as sequelas se assemelham muito aos casos de bullying, no entanto, no *cyberbullying* o sentimento de fraqueza é ainda maior, visto que o agressor é real e se acoberta na internet para descarregar seu dolo e penetrar na privacidade.

3.2.2 Dados estatísticos

Embora as consequências da prática do *cyberbullying* sejam devastadoras, como visto acima, é possível vislumbrar através de pesquisas, que os números deste intolerável instituto só crescem e tomam grandes proporções no Brasil e no mundo.

De acordo com estudo realizado pela Unicef em setembro de 2019, um em cada três jovens de trinta países disse ter sido vítima de *bullying* online, com um em cada cinco relatando ter saído da escola devido ao *cyberbullying* e violência.

Ademais, quase três quartos dos jovens também relataram que as redes sociais, incluindo Facebook, Instagram, Snapchat e Twitter, são os locais mais comuns para o *bullying* online.

Verifica-se ainda que o desafio imposto pela prática do *cyberbullying* não é algo inerente apenas a países de alta renda. Nesta mesma pesquisa, realizada pela Unicef (2019, s.p.), trinta e quatro por cento dos entrevistados nos países da África ao sul do Saara disseram ter sido vítimas de *bullying* online. Com relação nomeadamente ao país brasileiro, trinta e sete por cento dos entrevistados declararam já ter sofrido com isso.

Além disso, em pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, a Índia encontra-se em primeiro lugar com mais casos de cyberbullying contra crianças e adolescentes, sendo o Brasil o segundo colocado no ranking.

Já com base no site Canguru News (2022, s.p.), um estudo realizado pela McAfee Corp, empresa de proteção online, constatou que oitenta e quatro por cento dos pais brasileiros disseram estar preocupados com que os filhos sejam vítimas de cyberbullying, e que essa preocupação não é à toa. Dados desta mesma pesquisa demonstram que seis a cada dez crianças brasileiras já sofreram alguma discriminação de algum conhecido, e cinco a cada dez sofreram através de desconhecidos.

Portanto, destaca-se o grande volume de casos praticados no Brasil, e que atitudes devem ser tomadas para combater sumariamente.

3.3 Papel do Estatuto da Criança e do Adolescente

Com relação as crianças e adolescentes, visando uma maior proteção de seus direitos, foi criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo consigo mudanças relevantíssimas no tocante a realidade popular desse grupo determinado, buscando dar mais efetividade aos direitos dos menores.

Desse modo, será possível vislumbrar que o Estatuto não veio meramente para prescrever os direitos da criança, mas também para resguardar todo um sistema de direitos e garantias já declarados e tutelados pela Carta Magna de 1988.

Inicialmente, o Estatuto se originou em meados de 1970, sendo estabelecido somente em 1990, após vários anos de conflitos sociais, e veio com o objetivo de assegurar que a circunstância de vulnerabilidade e aproveitamento abusivo de crianças fosse exterminada, visando suprimir as diversas violações dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o ECA foi norteado por pilares que possibilitam uma execução do tema de forma mais eficaz, estruturando-se em dois princípios fundamentais: o princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral ao menor. Trata-se de dois grandes suportes ao direito da infância e da juventude.

O princípio do melhor interesse do menor possui como exegese que todas as decisões que guarnecem relação à criança ou ao adolescente devem ter como máxima o seu interesse. Neste sentido, em qualquer relação que envolva menores, este princípio preconiza que se busque a alternativa mais adequada a satisfazer os direitos da criança e do adolescente, buscando sempre que seus interesses sejam priorizados.

Cabe ainda elencar que tal princípio traz como responsabilidade do Estado o fornecimento dos cuidados necessários às crianças ou adolescentes nas ocasiões em que os pais ou responsáveis estejam ausentes ou incapazes de realizá-los.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe diversos deveres em que incumbe a família, a sociedade e ao Estado assegurar à criança e aos adolescentes direitos fundamentais essenciais com absoluta propriedade, o que a

doutrina vem denominando de proteção integral. Não apenas direitos mínimos, mas específicos a faixa etária em que se encontram.

Destarte, fica evidenciado o objetivo principal do Estatuto da criança e do Adolescente, denominado ECA, de garantir aos menores os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988, para que deste modo possam exercer de forma plena a cidadania.

Neste sentido, a carta magna brasileira dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este dispositivo não versa apenas sobre as prerrogativas dos menores, mas abrange também a função necessária a ser exercida por toda a população, sem ressalva, no tocante as precauções a eles desprendidas. Observa-se que o legislador vai muito adiante do que abrange o Código de Menores e transmite para a nação e para a família a obrigação de cuidado, designando os pais no status de sujeitos capazes de garantir os direitos de seus filhos.

Assim, fica perfeitamente possível a compreensão de que a Constituição Federal brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram um conjunto de amparo às prerrogativas das crianças e dos adolescentes, sem fazer qualquer discriminação de cor, raça ou classe social.

Com relação ao direito de imagem, os jovens, além de possuírem proteção da imagem resguardada pelo artigo 5º da Carta Magna brasileira, conforme analisado em momento anterior, possuem ainda a proteção estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 17, impede a exposição de menores a situações vergonhosas. Vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O dispositivo citado acima é sobretudo valioso se observarmos que, gradativamente mais precoce, o mundo digital passa a integrar a vida da população.

Por conseguinte, a autora Livia Lourenço (2015, p. 22) pontua o principal propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O objetivo do Estatuto é tratar toda criança e adolescente como sujeito de direitos, capazes e detentores de proteção por todos os meios possíveis, órgão estatais e todos os outros, que devem sem dúvidas e sem prejuízo de nenhum de seus direitos, cuidando pra que se desenvolvam com plenitude. (LOURENÇO, 2015, p. 22).

O ECA objetiva a solidificação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, se aprecia na Lei 8.069/1990 todos os processos que necessitarão ser empregados, os conceitos, os encargos do Estado e a função da sociedade e da família. Ademais, o estatuto prevê ainda a concepção de órgãos especializados na atuação da defesa dos direitos dos menores, e confere responsabilidade aos que desrespeitarem suas regras.

Trata-se, portanto, de uma lei ampla e qualificada para originar relações familiares ainda mais estáveis, carregando consigo, desde a sua criação, transformações de grandes proporções ao contexto social de todas as crianças e adolescentes, na medida em que reconhece integralmente seus direitos.

3.4 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Como visto alhures, várias atividades praticadas no mundo virtual são fundadas em dados pessoais e referências, na maioria das vezes fornecidos por pessoas próximas, sem maiores preocupações acerca da privacidade do indivíduo exposto, deixando de adotar medidas para a proteção de vazamentos das informações ou de ingressos malquistos na vida particular.

Observando a situação atual da sociedade, acrescido ao fato de que os dados pessoais vieram a possuir um valor ainda mais significativo diante dos problemas oriundos da superexposição, o legislador brasileiro veio a soerguer o patamar da proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, inserindo-o no rol disposto no art. 5º da Carta Magna brasileira.

Assim surgiu a Emenda Constitucional nº 115, que converteu a proteção de dados a um direito fundamental. Além disso, esta Emenda ainda trouxe a disposição de que teria a União a obrigação legal de legislar sobre a matéria, atribuindo-lhe a competência para organizar e fiscalizar o assunto.

Corroborando com a modificação na Constituição, a maneira com que os dados foram dissertados durante um bom tempo já havia motivado complementações aos direitos das pessoas, através da concepção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida como LGPD, criada em 14 de agosto de 2018.

Com isso, a citada EC confere à LGPD um caráter constitucional mais farto, comparando-se ao que existia inicialmente, que se baseava, consubstancialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à proteção da privacidade.

A Lei 13.709/2018 – LGPD prioriza o estabelecimento de um panorama de segurança jurídica em nosso ordenamento, na medida que padroniza normas para conceder resguardo aos dados pessoais de cada cidadão brasileiro (inclusive o de crianças), nos moldes dos padrões internacionais.

Determina ainda o que são dados pessoais e ilustra que alguns deles demandam cuidados ainda maiores, como é o caso dos dados pessoais sensíveis e dados sobre crianças e adolescentes.

O site do Ministério Público Federal (MPF - Ministério Público Federal, s.p.) explica que todos os dados estão submetidos a regulação e que a localização da sede de uma organização ou do centro de dados é irrelevante para a aplicação da LGPD. Vejamos:

Todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior: se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos. (MPF - Ministério Público Federal, s.p.)

Quando se aborda o tema LGPD, torna-se de suma relevância uma análise sobre um componente fundamental, que é o consentimento. O indivíduo a quem os dados fazem referência deve autorizar que suas informações possam ser utilizadas por terceiros. Isso na teoria acaba parecendo bem óbvio, no entanto não é exatamente isso que ocorre na prática.

Muitas vezes o titular dos dados confere permissão apenas para determinado fim, como por exemplo, para utilizar sua imagem em uma propaganda

na televisão. Ocorre que, por vezes, a finalidade acaba sendo desviada e tomando rumos indesejáveis ao proprietário dos dados.

Para estes casos, a própria lei ampara prerrogativas ao cidadão, tais como: a possibilidade de pleitear a exclusão de seus dados pessoais; a própria revogação do consentimento; a transferência de dados para um provedor de serviços distinto e etc.

Portanto, averigua-se a enorme importância de nunca se perder de vista a finalidade e a necessidade com relação ao manuseamento de dados, que devem ser previamente acordados e esclarecidos ao titular. O pedido de consentimento feito de uma forma genérica, sem maiores especificações, e sua posterior autorização serão considerados nulos.

3.4.1 Aplicação da LGPD na proteção dos direitos da Criança e do Adolescente

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados contribui diretamente para a proteção dos direitos dos menores, haja vista que o seu grande objetivo é o de oferecer proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa.

Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal brasileira protege o direito de imagem de qualquer cidadão e ainda atribui o título de direito fundamental em nosso ordenamento.

Quando o uso indevido da imagem se desenrola nas redes sociais, além do texto constitucional, outras leis devem ser aplicadas, como é o caso justamente da Lei Geral de Proteção de Dados.

De acordo com Rafa Santos (2022, s.p.), repórter da revista Consultor Jurídico, a LGPD considera a imagem como um dado pessoal, que pode ser utilizada a princípio somente com o consentimento da própria pessoa retratada.

Para enfatizar seu entendimento, Rafa Santos (2022, s.p.) ainda cita o especialista em Direito Digital, Crimes Cibernéticos e Presidente da Associação de Defesa de Dados Pessoais e do Consumidor (ADDP), Francisco Gomes Júnior:

"No caso de crianças, além de indenização pelo uso indevido da imagem, os pais podem pleitear que os provedores de internet onde as postagens foram efetuadas sejam obrigados a excluí-los. Devemos lembrar que, quando o conteúdo é compartilhado indefinidamente, a imagem pode ser adulterada e utilizada por criminosos que atacam crianças, em redes de pedofilia e

pornografia". (SANTOS, 2022, s.p.)

Neste sentido, a LGPD aborda a proteção de dados de crianças e adolescentes em seu artigo 14, arguindo que seus dados deverão ser debatidos de acordo com o seu melhor interesse. Conforme a lei, a possibilidade de tratamento de dados pessoais de menores de idade somente poderá ocorrer com o consentimento específico dos pais ou responsáveis.

Observando toda a legislação, observa-se que a grande dificuldade do controlador será atingir a identificação de que o consentimento foi cedido, de fato, pelo responsável pela criança, bem como obter a informação essencial aos pais sobre a maneira e sobre qual dado será tratado.

Aumenta-se mais ainda o tamanho do problema quando os próprios pais ou responsáveis acabam divulgando nas vias digitais, fotos e dados pessoais de seus filhos menores. Trata-se do fenômeno do *Sharenting*, amplamente explicado acima.

Para que os problemas advindos deste fenômeno sejam efetivamente combatidos, é imperioso analisar o seu principal ponto de embate, ao qual as crianças e adolescentes, membros mais vulneráveis da população, tem corriqueiramente sua vida e presença expostas no ambiente virtual, gerando riscos que são nada mais que consequências da extrema utilização da rede social pelos pais.

Há um artigo recente escrito pela Professora Sheila Donovan (2020, p.35-39) que aborda este tema com relação à exceção de aplicação da lei, disposta no art. 2, 2, c, sobre as “as atividades de processamento de dados pessoais feitas por pessoa natural em atividades domésticas, familiares, puramente pessoais”. Tal preceito é idêntico à exceção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados, onde não se aplica ao tratamento de dados pessoais, os realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Os dispositivos mencionados acabam por deixar as crianças vítimas de *Sharenting* a beira da desproteção, levando em consideração que muitos dos genitores ou responsáveis legais pelas crianças irão alegar que suas atividades se encontram dentro da exceção da proteção de dados por serem exclusivamente domésticas ou familiares.

O Princípio do Cuidado pode ser entendido como um essencial elemento interpretativo para as questões jurídicas atinentes ao *Sharenting*. É possível através

deste meio que as crianças e adolescentes delimitem o seu próprio acesso ao mundo digital, até onde devem ser expostas na rede social.

A doutrina e jurisprudência brasileiras pontuam que, com a adoção do dever de cuidado, devem ser cumuladas inúmeras temáticas importantes, principalmente no tocante à proteção de dados e privacidade dos menores vulneráveis. Tais amparos são extremamente necessários e eficazes quando se observa que crianças e adolescentes não possuem o desenvolvimento social e psicológico completo, estando cada vez mais indefesas no cenário atual.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AO USO INDEVIDO DA IMAGEM INFANTIL

Enfatizando aquilo que foi dito anteriormente, o mundo atual vive na Era da tecnologia, de modo que as progressões dos meios de comunicação avançaram descontroladamente, fazendo com que a internet permitisse a circulação de acontecimentos e imagens sem um mínimo filtro para a propagação dos conteúdos.

Com isso, observa-se o direito à imagem como um dos direitos da personalidade mais propensos de dano com o avanço da Era digital.

A autora Fernanda Cantali (2019, p. 196) reitera que o desenvolvimento dos instrumentos tecnológicos é capaz de alcançar os direitos de personalidade. Vejamos:

O impacto que a revolução tecnológica vem causando também diz com o direito à privacidade, principalmente em função da internet e o seu fluxo de trocas de informações. Em legítimo ato de disposição da privacidade, as pessoas, por vontade própria, relatam suas vidas em diários eletrônicos, os Blogs, disponibilizam vídeos, inclusive de cenas mais íntimas, em sites como o Youtube, descreem seu perfil em sites de relacionamentos como o Orkut, permitem a filmagem de sua vida íntima em tempo real através de webcams (CANTALI, 2019, p. 196)

Ainda em relação ao descontrole da disseminação dos conteúdos publicados nos diversos meios de comunicação, por vezes é possível observar uma republicação feita de forma inocente. Por outro lado, existem episódios de compartilhamentos feitos de forma ilícita, ferindo o direito de alguém.

Nestes moldes, surge a importância do estudo da responsabilidade civil no que se refere a era da tecnologia, assunto que desperta grandes interesses e serve como pilar desta pesquisa, principalmente no tocante a violação da imagem de crianças e adolescentes nas mídias.

Ressalta-se que a criança e o adolescente auferem resguardo específico em virtude de sua característica ímpar de ser em formação. Além disso, possuem anteparo profundo com a chegada da Constituição Federal de 1988, que passou a coloca-los como entes primários de direitos nos relacionamentos que experimentam.

Como apontado acertadamente pela autora Maria Helena Diniz (2015, p.147), citada no início deste trabalho, a imagem pode ser dividida em dois aspectos: imagem-retrato, que se refere a representação física da pessoa, implicando no reconhecimento do sujeito através de uma simples fotografia e na imagem-atributo,

que trata do conglomerado de características ou qualidades adquiridas pela pessoa ao longo da vida, sendo reconhecida socialmente por isso.

Como consequência da ofensa a imagem-retrato, ou seja, ao direito de imagem propriamente dito, observa-se uma clara caracterização de dano patrimonial. Com efeito, sua compensação pode se dar, na maioria das vezes, por uma indenização por danos materiais, com embasamento na vedação ao enriquecimento ilícito em razão do proveito da imagem de outrem, sem a devida concordância do titular do direito.

Há casos ainda que, nem mesmo a indenização, será capaz de retribuir os danos suportados pelo proprietário do direito, diante da ocorrência de prejuízos imensuráveis ao ofendido, que podem vir a refletir na sua capacidade de conquistar algum serviço, à título exemplificativo.

Por outro lado, ressalta-se que se o sujeito tem a possibilidade de ressarcimento dos danos materiais causados em virtude do desrespeito com sua imagem-retrato, seria minimamente razoável o estabelecimento de reparação decorrente da violação de sua imagem-atributo, mantendo-se assim a integridade moral e patrimonial da população intacta.

De plano, já se observa a ampla possibilidade de coexistência de dano patrimonial e moral, em razão da ofensa ao direito de imagem nos mecanismos midiáticos.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dano moral decorre da ofensa a um dos direitos da personalidade, cabendo ao magistrado avaliar o caso concreto e averiguar minuciosamente se determinado comportamento ilícito, dolosamente ou culposamente, causou prejuízo moral a alguém, acarretando martírios psicológicos que excedam meros aborrecimentos do dia a dia a que todos estão sujeitos.

Vejamos o que diz a jurista, advogada e professora brasileira, Maria Helena Diniz (2023, p. 28):

Admitimos a ressarcibilidade do dano moral, mesmo quando não houver repercussão econômica. Várias normas agasalham a reparabilidade do dano moral (CPC, arts. 17, 509, I e 510, CC, arts. 949, 950, 953, 954, Lei n. 9.610/98, arts. 22, 24, 26 e parágrafo único e 102 a 110) e é de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deverá reparar o dano, baseando-se em critérios subjetivos e objetivos. Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá atuar equitativamente, com prudência objetiva e com ponderação, buscando elementos possíveis para encontrar no caso

sub judice o valor que lhe for mais adequado. (DINIZ, 2023, p. 28).

No tocante às crianças e adolescentes, o entendimento também não é diferente, podendo haver a ocorrência de dano moral em razão da violação de sua imagem, na qualidade de um dos direitos da personalidade previstos em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o dano moral, neste caso, se embasa no fato de que se estes sujeitos gozassem da perspicácia suficiente, certamente iriam agasalhar seus direitos.

Para situações como esta, em que se envolve a violação de direitos da personalidade de menores de idade, cabe fazer uma breve reflexão acerca da definição de dano moral, que não deverá prestar obediência apenas ao sofrimento do ofendido, já que isso poderá ser um ponto controvertido na análise de um juiz do caso, como visto um pouco mais acima. Existe, nestas circunstâncias, a necessidade de se avaliar também o interesse lesado, não se limitando apenas aos impactos emocionais trazidos às vítimas.

Verifica-se, portanto, o que é conhecido como dano moral “*in re ipsa*”, que nada mais é do que o dano presumido. Ou seja, para que sua indenização seja conferida, deixa de ser necessária a demonstração de prova, sendo suficiente a evidência de procedimento capaz de violar algum direito da personalidade.

É notório que a possibilidade da presunção de um dano concede larga vantagem para a vítima e uma objeção para o ofensor, já que haverá a superação da fase probatória no processo. E não é para menos. As crianças e os adolescentes são o maior patrimônio de um país, visto que são o futuro deste.

Neste sentido, a edição 137 da Jurisprudência em Teses do STJ, que aborda acerca dos Direitos da Personalidade, entendeu que a utilização não autorizada da imagem de menores de idade é suscetível de dano moral, com independência de prova do prejuízo.

Trata-se de decisões de cunho profundamente significativo, na medida em que há um contexto atual de enorme exposição nas mídias, de modo que imagens de crianças são descomplicadamente veiculadas nas mais variadas conjunturas. Anota-se que o uso indevido talvez seja inofensivo, mas também é capaz de ser integralmente inadequado.

Ademais, tornando-se a pauta ainda mais interessante, em grande parte dos Julgados, a condenação se deu em virtude de imagens anexadas em conteúdos

jornalísticos, onde se compreendeu a ocorrência de ilícita ofensa ao direito de imagem de menores que foram exteriorizados em jornais.

Portanto, resta claro que o uso por terceiros, de qualquer uma dessas imagens (retrato e atributo) é capaz de gerar o dano, que pode se dar tanto na esfera moral, quanto na patrimonial.

O simples manuseamento da imagem de terceiro, sem a devida anuência do titular, já seria apto a ensejar um atentado ao direito, que no caso de crianças e adolescentes, independe da prova de abalo moral.

Para cenários assim, na qualidade de representantes legais de seus filhos menores e possuidores do poder familiar, a lei confere poderes para que os pais administrem seus bens, bem como lhes representem em juízo nas causas indenizatórias de interesse da criança ou do adolescente, e que não haja colisão de interesses entre genitores e descendentes.

Já o polo passivo de eventual processo indenizatório ficará por conta daquele que praticou o dano, ou seja, daquele que utilizou a imagem do menor sem a autorização expressa de seu representante legal, que poderá ser pessoa física e/ou jurídica.

Nas hipóteses de danos provenientes de divulgação feita pela imprensa, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 221, entende que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. Destarte, não apenas o infrator estará sujeito a responsabilização, mas também aquele veículo que divulgou a matéria e/ou imagem.

Feita essa primeira conclusão e olhando agora sob a ótica da divulgação da imagem de menores de idade feita pelos próprios pais e/ou responsáveis, observa-se que pouco se debate acerca das consequências do *Sharenting* no campo da responsabilidade civil.

O que se percebe é uma ausência de cognição sobre as decisões dos pais a respeito do que publicam na internet sobre os filhos e, ainda, uma carência de raciocínio sobre os atuais encargos atribuídos aos pais no desempenho da gerência familiar na Era digital.

Torna-se de suma relevância, nos tempos atuais, uma análise minuciosa acerca do conteúdo exteriorizado sobre seus filhos nas redes sociais, sempre levando

em consideração as possíveis implicações negativas com relação aos direitos e aos atributos psicossociais desses jovens.

Como dito alhures, inclusive pais com a melhor das boas intenções acabam se precipitando ou deixam de fazer um juízo prévio antes de propagar informações em suas redes sociais e dispositivos digitais, se omitindo com relação a maneira como essas publicações possuem o potencial de perturbar o conforto de seus filhos.

O problema é que as publicações veiculadas na internet, dos mais diversos conteúdos, tomam grandes proporções de maneira muito rápida, e as decisões escolhidas pelos pais poderão resultar em rastros digitais inapagáveis. Ressalta-se que apesar de os adultos possuírem aptidão para considerar seus intrínsecos critérios ao divulgar suas informações pessoais na internet, as crianças não dispõem desse controle.

Diante disso, o objetivo deste trabalho neste momento se pautará em analisar um tema muito novo e pouco discutido na doutrina, que é a possibilidade de responsabilização dos pais em caso de danos causados aos filhos diante do *Sharenting*. Faz-se necessário analisar ainda quem poderia figurar no polo ativo em caso de uma possível ação indenizatória, a possibilidade de os filhos ajuizarem uma ação contra seus pais no futuro e, finalmente, o prazo prescricional para que isso eventualmente ocorra.

4.1 Responsabilidade civil dos representantes legais

Como bem abordado preliminarmente, e sob a égide do Código Civil brasileiro, a personalidade civil de qualquer sujeito se inicia a partir de seu nascimento com vida, de modo que qualquer pessoa, ainda que absolutamente incapaz perante nosso ordenamento, será detentora de direitos.

No caso dos direitos da personalidade, isso se manifesta de maneira ainda mais intensa, diante do seu caráter de direitos intrínsecos ao ser humano, que o oportunizam escudar o que é seu, sendo elemento indeclinável para o resguardo de sua dignidade.

Quando se repara o momento vivido por toda a comunidade mundial, diante da fortificação do mundo digital, percebe-se com ainda mais facilidade a

necessidade de proteção aos direitos fundamentais possuídos pelas crianças e adolescentes.

Diante disso, na qualidade de responsáveis por seus filhos no exercício do poder familiar, os genitores dispõem da obrigação legal de oferecer respaldo a privacidade e a imagem das crianças, porquanto não gozam de capacidade para postular em juízo.

No entanto, o que se percebe, como discutido anteriormente, é o crescimento do fenômeno *Sharenting*, que faz com os pais trilhem justamente no caminho contrário de seus deveres, instituindo aos seus filhos de baixa idade uma rotina pública e de superexposição, deixando-os em situação de vulnerabilidade perante aos riscos que a sociedade oferece.

De acordo com as autoras Alice do Nascimento e Letícia Senas Portela (2022, p. 15), é muito importante ter-se em mente que o direito à liberdade de expressão, conferido pela Carta Magna brasileira, não pode extrapolar jamais os limites do direito alheio. Confira:

Embora a CF também assegure o direito à liberdade de expressão em seu art. 5º, IX, deve-se atentar ao fato de que ele não deve se sobrepor ao direito alheio, principalmente quando trata-se de direito de crianças, que estão encobertas pelo princípio do melhor interesse da criança - art. 227 da CF e arts. 3º e 4º do ECA. Novamente, vale destacar que os responsáveis legais por uma criança não são titulares dos direitos, mas estão incumbidos da proteção e ao acompanhamento dos menores, ora suprindo-lhes as necessidades, ora lhes oferecendo suporte para a maturação de seu discernimento na realização de certos atos. (NASCIMENTO; PORTELA, 2022, p.15)

Assim, quando se vislumbra um atentado ao direito de outrem, assimila-se automaticamente à ideia de infração, de rompimento, o que é expressamente vedado pelos dispositivos das normas jurídicas brasileiras.

Para os casos de compartilhamento excessivo de informações e imagens de crianças nos meios digitais, desde logo se deduz uma violação, conservando ao menor o direito de buscar a devida indenização ou impedimento da veiculação desses dados.

Na visão de Grazielle Bomfim Santos e Gabriel Octacilio Bohn Edler (2022, p. 12), uma casual ação indenizatória em face de seus genitores teria como principal fundamento o abuso de direito com relação a seus filhos:

É possível visualizar, portanto, a ocorrência de um ato ilícito, tendo em vista

que, os pais ao exporem excessivamente em ato contínuo conteúdos inerentes aos filhos, ação formada está no abuso de direito na livre disposição da imagem, da vida privada e da intimidade das crianças e adolescentes, acarretando o dano moral correspondente da ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, e o nexos causal entre a conduta e o dano. (SANTOS; EDLER, 2022, p. 12)

Faz-se mister pontuar que a relação entre direito e dever atribuído aos pais pode estar no limiar de ser considerado abuso de direito, levando-se em consideração que os genitores excedem os limites da responsabilidade parental.

Por outro lado, preconiza os artigos 927 e 187 do Código Civil a respeito da responsabilidade civil objetiva, onde infere-se que também comete ato ilícito o titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, imputando a ele o dever de reparar o dano nestas situações. É ainda o que disciplina o Enunciado nº 37 do CJF/STJ, delimitando que "a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

Fazendo menção à Lei Geral de Proteção de Dados, citada no capítulo anterior deste trabalho, em consonância com o Código Civil, a Lei 13.709/18 delibera que os elementos acerca do manejo de dados carecerão de um fornecimento simples, claro e acessível, não se deixando de lado os atributos físicos, motores, perceptivos, intelectuais e mentais do usuário, de modo a propiciar um conhecimento necessário aos pais ou aos responsáveis legais, bem como harmônico a cognição do infante.

Quando atrelado ao princípio do melhor interesse do menor, a Lei Geral de Proteção de Dados já evidentemente reconhece a maior vulnerabilidade das crianças determinando que seus dados sejam tratados com maior sigilo e precaução quando comparado ao de adultos com desenvolvimento linear completo. Destarte, por este amparo legal é possível postular eventuais reparações de dano na área cível.

Em outras palavras, pode-se dizer que os dados de crianças e adolescentes só podem vir a serem capturados e divulgados quando da expressa concordância dos pais, o que ainda assim, quando em conflito com o melhor interesse do menor, deve ser descartado, persistindo pela vontade legal em consonância com a ordem pública.

Assim sendo, o descuido quanto ao amparo legal de informações pessoais de crianças e adolescentes pode ensejar a obrigação de indenizá-los, integralmente, quanto aos danos causados, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

Neste viés, a Lei Geral de Proteção de Dados detém um amparo legal a todos indivíduos quando o cerne é o resguardo de suas informações pessoais, mas especialmente aos menores que podem ser facilmente danificados, sendo um mecanismo complexo de prevenção de ocorrência de danos, prevendo, caso seja necessária, a reparação integral pautada na ampla responsabilidade civil.

À vista disso, se conclui que os genitores possuem a obrigação de distinguir os seus direitos dos direitos de seus filhos, não podendo elenca-los como direitos próprios, mas sim como um direito de outrem que se encontra em atuação, nunca se esquecendo dos princípios norteadores aos interesses das crianças.

Com isso, quando se ultrapassa os limites legais atribuídos aos responsáveis, estaremos diante de uma discordância com as leis brasileiras, podendo os pais responderem pelo abuso de direito e, ainda, serem culpabilizados no âmbito cível na forma objetiva.

4.2 Legitimidade para propor ação

É imperioso destacar que o ordenamento jurídico brasileiro confere, via de regra, legitimidade para que os pais possuidores do poder familiar tomem as decisões que melhor acharem adequadas perante seus filhos, já que convivem diariamente com eles e entendem perfeitamente suas necessidades físicas e sociológicas.

Por esse ângulo, o Estado-Juiz possui uma tendência de presumir que as atitudes tomadas pelos responsáveis legais com relação aos infantes sejam as mais apropriadas.

No entanto, como vimos anteriormente, nem sempre isso acontece. Por vezes, os genitores acabam se valendo de decisões que vão em desarmonia com os interesses de seus filhos menores, ocasionando um abuso de direito.

À luz do que preconiza a Carta Magna brasileira, mais precisamente em seu art. 227, se observa que o dever de preservar episódios de ameaça ou ofensa aos direitos da criança e adolescente não são somente dos pais, ainda que isto seja um papel primário deles. Têm-se que toda a sociedade possui o dever de proteger as crianças, incluindo-se inclusive o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente caminha no mesmo sentido e fortifica que o dever de prestar garantias aos direitos inerentes aos infantes pertence a família, a comunidade e ao poder público:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em resumo, constata-se que os pais, professores, o Estado e a sociedade integram a cadeia daqueles com poderes para controlar a divulgação indevida de imagens de menores de idade nas mídias digitais, restando ainda mais patenteado que o resguardo ao direito à imagem é uma tremenda empreitada nos tempos atuais.

Isso se torna ainda mais complexo quando se examina o Código Civil brasileiro, já que as crianças e adolescentes dependem da representação de seus responsáveis para as atividades jurídicas que venham a exercer. Relaciona-se ao popular amparo daqueles que não possuem capacidade (nem mesmo legal) para raciocinar acerca de seu futuro em razão de sua baixa idade ou, no mínimo, carecem de ajuda nesta missão, por dedução estabelecida na lei.

Diante disso, percebendo a dificuldade dos menores de idade em introduzir-se no âmbito jurídico, especialmente nos casos onde os próprios pais ocasionam a violação aos seus direitos da personalidade, o legislador pátrio ofertou uma solução: a ação do Ministério Público.

Isso se dá pelo fato de que a superexposição lesiona o direito de imagem do infante, que não possui capacidade jurídica para postular o resguardo de seus direitos sem a representação dos representantes legais. Assim, o Ministério Público deve interceder com o intuito de suprir a falta ou deficiência de representante do menor de idade.

A Constituição Federal brasileira de 1988 define, através do art. 127, que o MP se trata de uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Em concordância com o dispositivo, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seu art. 141, e confere amplo acesso ao menor de idade a recorrer à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Sendo assim, assevera-se que nas hipóteses de ofensas aos direitos dos infantes ocasionados por seus genitores, o magistrado poderá eleger um curador especial, com a finalidade de oferecer representação e resguardo do acesso à justiça pelos menores.

Ademais, o ECA discorre ainda sobre a competência do Ministério Público de entregar proteção a legítima consagração das prerrogativas legais garantidas às Crianças e Adolescentes, tomando as providências judiciais e extrajudiciais que entender necessárias. Vejamos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VIII - Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - Impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - Representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

Portanto, entende-se que nos casos de ofensa aos direitos da personalidade nas mídias digitais por seus próprios pais, o Ministério Público terá competência para postular as medidas que entender convenientes na esfera judicial, convertendo-se em um litigante para substituir os menores, já que possui o dever de amparar e tutelar o melhor interesse das crianças.

Em última análise, vislumbra-se que o poder legislativo do Brasil se interessou em dar um respaldo no tocante à representação das crianças, quando se denota uma ofensa executada diretamente por seus genitores, ocasionando um conflito de interesses entre eles.

Todavia, anota-se que essa energia gasta pelo Ministério Público visando a proteção dos direitos dos infantes não elimina a possibilidade de ação indenizatória interposta pela própria criança quando ela atingir a maioridade civil,

podendo postular em juízo sem a necessidade de representação alguma, inclusive contra seus genitores, pelo uso indevido de sua imagem, que a colocou em situação de vexame.

Admitindo tal possibilidade, torna-se de suma importância verificar em qual circunstância ela poderá fazer isso e até qual momento.

4.3 Prazo prescricional para entrar com ação

De plano, reitera-se que um cidadão brasileiro passa a obter personalidade civil a partir de seu nascimento com vida, de acordo com o art. 2º do Código Civil. Com isso, ele será considerado um ente de direitos por toda a sua existência, somente expirando-se tal conjuntura com a sua morte.

No entanto, como bem examinado em momento anterior, o fato de ser um cidadão de direitos não significa dizer necessariamente que ele terá capacidade para o exercício desses direitos, ou seja, para defendê-los sem a assistência ou a representação de alguém.

Diante disso, conforme preconiza o art. 3º do Código Civil, os menores de dezesseis anos são incapazes de exercer os atos da vida civil. Isso significa que a pessoa tem capacidade de direito, mas não tem capacidade de fato ou de exercício. Nesse caso, terá de ser representado por outra pessoa em todos os atos.

Há também os casos de capacidade relativa, elencados no art. 4º do Código Civil, onde o sujeito somente terá a possibilidade de exercer seus direitos com a assistência de alguém, que via de regra, é feito por seus pais ou tutores ou curadores.

Assim, desde logo já se percebe que a capacidade civil plena somente se inicia quando a pessoa completar os seus dezoito anos, ou na hipótese de emancipação, que funciona como uma “antecipação” da capacidade, que é direcionada aos sujeitos com menos de dezoito anos. Esse também é o que dispõe o art. 5º do Código Civil.

Associando esta capacidade civil com o fenômeno *Sharenting*, têm-se que o nosso ordenamento jurídico brasileiro atribui a ocorrência de um ato ilícito quando há uma ofensa ao direito de terceiro, de modo que quando infringido, surge para o dono a pretensão, nos moldes do art. 189 do CC.

Por conseguinte, constata-se que no momento que o cidadão brasileiro atinge sua capacidade civil plena para o exercício de seus direitos, ou seja, quando completa dezoito anos de idade, ele poderá atuar de acordo com seus anseios e postular a reparação civil pelas práticas ilegais feitas por seus genitores.

É notório que a jurisprudência possui uma tendência de se transformar conforme as transições de intelectualidade e da sociedade. Hoje se vislumbra que os pais são os legítimos possuidores do exercício dos direitos associados à autorização de registrar menores de idade e de propagação delas. No entanto, o contratempo poderá se manifestar quando os infantes amadurecerem e terem a cognição dos efeitos provenientes da disseminação de sua imagem nas mídias, haja vista que o conteúdo divulgado na internet pode perdurar por inúmeros anos e se permanecer visível mesmo quando a criança virar adulta.

Neste momento, quando restar evidenciado o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos mais novos, pode-se afirmar que o jovem poderá buscar a devida indenização contra seus pais, já que no momento em que foram violados os seus direitos, ele era considerado um sujeito de direitos merecedor da mais ampla proteção, conforme aduz o ordenamento pátrio.

Destarte, o filho quando passar a ter dezoito anos de idade e, conseqüentemente, possuir a capacidade civil plena, poderá atuar sem a representação de ninguém e terá o prazo prescricional de 03 anos para ajuizar a ação, em concordância com o artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Vejamos:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - A pretensão de reparação civil;

Embora esta possibilidade exista, em nosso país ainda não houve ocorrências como essas, já que se trata de um debate muito novo. Apesar disso, outros países já estão passando por essa evolução, como veremos a seguir.

4.4 Julgados estrangeiros na área

Um fatídico caso ocorrido na França teve como debate um Facebook gerado por uma mãe a uma criança. Os genitores desse menor eram divorciados e o

pai requisitou à sua antiga companheira que excluísse a rede social do descendente comum. Em sua defesa, a mulher alegou que havia feito a inscrição na rede social apenas para que o filho pudesse brincar. No entanto, no julgamento da Apelação, efetuado em setembro de dois mil e quatorze, os julgadores se convenceram de que o pai estava com a razão e determinaram que a genetriz apagasse a conta no período ininterruptivo de dez dias, sob pena de restrição da liberdade. Vislumbra-se, portanto, uma preocupação da justiça neste episódio com o resguardo dos infantes perante as mídias digitais.

Outro caso ocorrido na França também envolveu genitores separados, onde o progenitor suplicou à sua ex-companheira que arquivasse as publicações envolvendo a imagem de seu descendente de quatro anos e excluísse os comentários constantes nos posts. Diante da inércia da mãe da criança, o caso foi levado a justiça e foi julgado em junho de dois mil e quinze, sendo favorável ao pai. O julgador deste processo ainda proibiu a veiculação de qualquer dado pessoal do filho sem a anuência do ex-marido.

Em um outro processo julgado na segunda instância portuguesa, também no mês de junho de dois mil e quinze, mais precisamente no Tribunal da Relação de Évora, os pais de uma adolescente foram obrigados pelo Desembargador Bernardo Domingos a se abster de propagar informações com capacidade de reconhecer sua filha nos meios digitais.

Já na Itália um episódio chamou bastante a atenção dos estudiosos do tema *Sharenting*. Trata-se de um processo julgado no Tribunal de Roma, envolvendo a imagem de um adolescente de dezesseis anos, que era constantemente violada por sua genitora nas redes sociais. Na produção de provas, o juiz do caso percebeu a necessidade de ouvir a versão do menor, de modo que ele exteriorizou seu aborrecimento com as publicações da ascendente e que seus amigos guardam compreensão sobre tudo que é publicado a seu respeito nas mídias. Ele ainda informou que possui a ânsia de formar-se em solo estadunidense, haja vista que acredita não dispor de oportunidades em seu país diante da banalização de sua imagem.

O tribunal acabou reconhecendo a violação e decidiu que a mãe deveria excluir as fotos do descendente das redes e a condenou ainda a realizar o pagamento de uma indenização ao filho, baseando-se no artigo 96, da Lei italiana nº 633/1941, que versa sobre os direitos autorais e estabelece que a imagem de um indivíduo não

pode ser externada no mercado sem a sua devida anuência. O caso foi decidido em maio de dois mil e dezessete, no processo nº 39.913/2015. Como o menor não tem capacidade para decidir sobre o assunto, a jurisprudência italiana desloca-se em direção a determinar a exclusão da foto

4.5 Meios alternativos para combater

Chegando ao fim desta pesquisa, destaca-se que a discussão aqui celebrada se pautou em torno daqueles casos mais graves, já que certamente o autor desse processo não alcançaria êxito caso a circunstância ensejadora ao acionamento do judiciário seja banal.

Levar todos os casos relacionados à exposição excessiva por parte dos pais perante seus filhos para uma análise do magistrado, poderia acarretar em uma tremenda patologia nas relações familiares, sujeitando a uma judicialização excessiva do tema, o que poderia banalizar uma questão tão importante.

Ademais, é certo que os hematomas conferidos diante de um confronto judicial são árduos de curar, já que o Judiciário tende a ser caro, moroso e incompatível com as emoções e sentimentos suportados pelas partes.

Diante disso, antes de se pensar em uma responsabilização contra seus pais, o ideal seria evitar que essa superexposição aconteça, devendo o Estado promover operações de conscientização quanto aos efeitos suportados pela prática de *Sharenting*, visando coibi-los e estimular uma navegação saudável na internet, de modo a não colocar os menores de idade em situações de vulnerabilidade.

Uma dessas operações poderia se dar pela disseminação de cartilhas educacionais produzidas por psicólogos infantis e especialistas na área da saúde, assim como por meio da exploração de opiniões de orientadores de segurança infantil.

A veiculação desses materiais no âmbito digital, nas escolas e em locais públicos seria uma maneira categórica de amparar a coletividade e alavancar uma esfera digital segura.

Não se pode ignorar a ausência de consciência que grande parte da sociedade possui com relação aos malefícios provenientes da superexposição de seus filhos nas mídias.

Com isso, os genitores devem estar atentos as políticas de privacidade dos sites com os quais divulgam informações de seus filhos. Ademais,

devem ainda realizar buscas nos sites utilizando os dados dos filhos para terem uma noção do conteúdo que irão encontrar. Além disso, devem ter precaução em não divulgar a localização de sua criança. E ainda mais importante, devem refletir acerca das consequências que a divulgação de dados dos seus filhos pode causar no cenário atual e futuro.

5 CASO “BEBÊ ALICE” E SEUS PONTOS JURÍDICOS

Trabalhando com um aspecto bem prático para a visualização do fenômeno *Sharenting*, o caso “Bebê Alice” se revela notadamente expressivo e serviu como pontapé inicial da presente pesquisa.

Trata-se de uma bebê com excelente capacidade de dicção, que encantou as redes sociais a partir do compartilhamento, através de sua mãe Morgana Secco, de vídeos seus falando palavras difíceis.

Isto fez com que a criança, com 2 anos de idade na época, se tornasse conhecida e, posteriormente, vindo a ser convidada a participar de uma propaganda publicitária do Banco Itaú junto a renomada atriz Fernanda Montenegro, fato que ensejou milhões de engajamentos nas mídias, gerando lucro para as partes envolvidas.

Ocorre que junto com o bônus sobreveio o ônus: a pequena infante passou a ser alvo de incontáveis *memes* nas mais variadas redes, diante de sua característica marcante de articular frases complexas, episódio que acarretou em enorme violação de seus direitos personalíssimos e gerou revolta de sua genitora que alegava a não autorização do uso da imagem de sua filha para qualquer finalidade humorística.

Não se pretende aqui pontuar a legalidade da atividade publicitária feita pela infante, mesmo porque ela é permitida por nosso ordenamento, através da autorização concedida pelos pais e/ou responsáveis legais. Todavia, este fatídico evento gera debates em torno dos limites da veiculação de imagens de menores nos meios digitais e da superexposição feita por sua própria mãe.

De início, analisando o caso, desde já se observa que os pais não permitiram a propagação da imagem da criança por terceiros que não estivessem envolvidos na relação publicitária. Desse modo, fica evidenciado que os *memes* gerados infringem diretamente a imagem e a honra da infante, em integral discordância com aquilo que dispõe o art. 20 do Código Civil. Independentemente da aferição de proveitos econômicos diante da propaganda, a concessão dos direitos de sua filha se limitava ao uso exclusivo pela Instituição Financeira.

Como já visto, quando se trata de violação dos direitos da personalidade do menor através de terceiros, ocorre um confronto entre a liberdade de expressão e

os direitos personalíssimos alheios, fato que poderá dar a possibilidade ao sujeito violado de buscar a devida reparação civil.

Por outro lado, a discussão desse caso não deve se pautar tão somente na violação proferida por terceiros. Há uma relevância de se abordar as consequências acarretadas pela prática do *Sharenting*, já que a origem do episódio se deu pela exposição excessiva da imagem da criança por parte de seus pais.

Neste viés, consigna-se que a simples divulgação da imagem do filho menor não evidencia uma desarmonia automática com os direitos da criança, já que os pais, detentores do poder familiar, possuem respaldo jurídico para atuar com relação aos direitos de seus descendentes, ante a inexistência de capacidade civil plena dos menores.

Entretanto, em certas situações, se extrapolam os limites da soberania parental previstos em lei, e a exposição das informações dos filhos menores passa a ser desmoderada, já que os pais se sentem na razão de propagar conteúdos privativos da criança, ocasionando um cenário de humilhação e clara violação aos direitos do infante.

No caso em tela, a princípio não se observa a prática de uma ação ilegal feita pela genitora da criança, já que suas publicações se limitavam a seus seguidores e não se caracterizava como algo demasiado e excessivo, não colocando a criança em situação vexatória. Entretanto, como dito anteriormente, as disseminações de conteúdo na internet se propagam rapidamente e as escolhas dos pais podem alcançar resultados indesejados para a criança.

Isso se intensifica ainda mais no momento em que os pais da Bebê Alice autorizaram sua participação em um comercial com visibilidade nacional, tornando a criança amplamente conhecida e sujeita aos riscos das mídias.

Neste viés, parece minimamente razoável afirmar que os pais da criança deram abertura para o disparo de memes envolvendo a imagem de Alice, cabendo consignar que a infante poderá buscar futuramente a devida indenização pelo vexame que seus ascendentes a proporcionaram.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o objeto central deste trabalho pautou-se em um estudo acerca da responsabilidade civil de pais e/ou responsáveis perante o uso indevido da imagem de seus filhos menores.

De plano, foi feita uma abordagem em torno dos direitos da personalidade de forma geral, delimitando especialmente uma de suas espécies, o denominado direito de imagem, onde a doutrina fez questão de estabelecer uma diferença fática a que se pode chegar sobre a imagem retrato, a representação externa de um determinado indivíduo levando a sua caracterização; e a imagem atributo, conjunto de qualidades subjetivas de cada ser humano.

No tocante normativo, vislumbrou-se que o direito de imagem não possui uma proteção apenas constitucional, mas que existem outras legislações brasileiras que tratam a respeito disso, como é o caso do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei 10.764/2003, do Código Eleitoral, entre outros. Sendo assim, restou evidenciada tamanha preocupação do legislador com a proteção desse direito tão importante ao ser humano.

Vislumbrou-se ainda que estes direitos são inerentes a todos os indivíduos que convivem em sociedade, de tal modo que o simples nascimento com vida já é considerado um marco para o início da personalidade civil, que somente se extingue com a morte.

Neste sentido, pode-se concluir que crianças e adolescentes, ainda que não tenham capacidade de fato para exercer seus direitos e dependam de representação ou assistência, deverão ter seus direitos respeitados por quem quer que seja.

Entretanto, com a explosão do mundo digital, com uma economia movida a dados, foi possível observar o surgimento do fenômeno *Sharenting*, que consiste na prática rotineira de pais ou responsáveis de compartilhar, nas vias digitais, fotos, dados pessoais e informações de seus filhos menores de forma excessiva e invasiva.

Este instituto traz consigo uma série de repercussões negativas acerca dos direitos dos infantes, especialmente por possuir um caráter constrangedor e com enorme potencial de exposição a perigos.

No plano psicológico das crianças e adolescentes, em conjunto com o surgimento do *Sharenting*, pode-se observar o aumento dos casos de *Cyberbullying*,

instituto que extrapola qualquer divisa física, retirando do ofendido todas as chances de evadir-se das agressões, que são verificadas constantemente por meio, majoritariamente, das redes sociais, plataformas de mensagens, jogos e celulares, fato que possui uma tendência em desencadear uma dificuldade dos menores de conviver socialmente e ainda gerar obstáculos que influenciam desfavoravelmente em seu desenvolvimento.

Depois de uma análise em torno de legislações específicas para o combate da violação dos direitos dos menores, especialmente a atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, foi necessário estudar um pouco na seara da responsabilidade civil em relação ao uso indevido da imagem infantil.

Como consequência da ofensa a imagem-retrato, ou seja, ao direito de imagem propriamente dito, observou-se uma clara caracterização de dano patrimonial. Com efeito, sua compensação pode se dar, na maioria das vezes, por uma indenização por danos materiais, com embasamento na vedação ao enriquecimento ilícito em razão do proveito da imagem de outrem, sem a devida concordância do titular do direito.

Por outro lado, o estabelecimento de reparação decorrente da violação de sua imagem-atributo também é minimamente plausível, de modo que surgirá o direito a indenização pelos danos morais causados. No caso de crianças e adolescentes, há a figura do dano moral "*in re ipsa*", que nada mais é do que o dano presumido. Ou seja, para que sua indenização seja conferida, deixa de ser necessária a demonstração de prova, sendo suficiente a evidência de procedimento capaz de violar algum direito da personalidade.

Nos casos de violações proferidas por terceiros, foi visto que, na qualidade de representantes legais de seus filhos menores e possuidores do poder familiar, os pais é quem teriam legitimidade para representar em juízo nas causas indenizatórias de interesse da criança ou do adolescente.

Contudo, quando se olha sob a ótica da ofensa aos direitos dos infantes pelos próprios pais, o cenário muda. Os genitores possuem a obrigação de distinguir os seus direitos dos direitos de seus filhos, não podendo elenca-los como direitos próprios, mas sim como um direito de outrem que se encontra em atuação. Todavia, quando assim não o fazem e ultrapassam os limites legais atribuídos a eles, os pais

poderão tranquilamente responder pelo abuso de direito e, ainda, serem responsabilizados tanto na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

Foi possível concluir ainda que nestes casos, onde os próprios pais ocasionam a violação dos direitos da personalidade de seus filhos, o Ministério Público deve interceder com o intuito de suprir a falta ou deficiência de representante do menor de idade, diante no nítido conflito de interesses entre ascendentes e descendentes.

Ainda se depreende que no momento que o cidadão brasileiro atinge sua capacidade civil plena para o exercício de seus direitos, ou seja, quando completa dezoito anos de idade, ele poderá atuar de acordo com seus anseios e postular a reparação civil pelas práticas ilegais feitas por seus genitores. Para isso, ele terá um prazo prescricional de três anos para ajuizar a demanda, nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.

Em última análise, concluiu-se que levar todos os casos relacionados à exposição excessiva por parte dos pais perante seus filhos para uma análise do magistrado, poderia acarretar em uma tremenda patologia nas relações familiares, sujeitando a uma judicialização excessiva do tema. Portanto, o ideal seria limitar essa atuação aos casos mais extremos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2306>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BARBOSA, Caio. **Bebê Alice: Entre memes, sharenting e o direito ao esquecimento**. Revista Magis – Portal Jurídico. 2022. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/bebe-alice-entre-memes-sharenting-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lcpd/o-que-e-a-lcpd>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF 1973.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole, 2019. E-book. 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 196.

COSTA, Matheus Raphael Ramsdorf. **A responsabilidade civil pelo uso indevido da imagem na mídia**. 2015. 56 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4718/4476>. Acessado em: 07 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria H. **Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624368/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

DONOVAN, Sheila. **“Sharenting”: The Forgotten Children of the GDPR**. In: Peace Human Rights Governance, 4 (1), março de 2020, p. 35-39.

DRECHSEL, Denise. **Filho pode processar os pais por foto em redes sociais?**. Revista Gazeta do Povo. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/filho-pode-processar-pais-por-foto-em-redes-sociais-bugs5eyngp0ydux49iwuplw3b/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

FALCÃO, Daniel; PEROLI, Kelvin. **Imagem, dado pessoa sensível?**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/observatorio-constitucional-imagem-dado-pessoal-sensivel#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20infraconstitucional%2C%20a%20imagem,tamb%C3%A9m%20merece%20o%20mesmo%20apre%C3%A7o](https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/observatorio-constitucional-imagem-dado-pessoal-sensivel#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20infraconstitucional%2C%20a%20imagem,tamb%C3%A9m%20merece%20o%20mesmo%20apre%C3%A7o.). Acessado em: 16 ago. 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral a LINDB** - 17.ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital**. Editora Saraiva, São Paulo, 2016. E-book. ISBN 9788547204198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204198/>. Acesso em: 16 mar. 2023. Acesso em: 17 mar. 2023.

FERREIRA, Teixeira Maria Lucia. **A Superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e práticas de Sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, out/dez 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

FRAIDENRAICH, Veronica. **Pais Brasileiros temem que filhos pratiquem cyberbullying, diz estudos**. Canguru News. 2022. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/pais-brasileiros-temem-que-filhos-pratiquem-cyberbullying-diz-estudo/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. Editora Saraiva, 2020. 9786555590463. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590463/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: PARTE GERAL: VOLUME 1**. Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

LOPES, C. A. C.; CARDIN, V. S. G. **A responsabilidade civil pelo consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 83–97, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i1.244. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/244>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MENDES, Yasmine de Castro Silva et al. **A evolução dos direitos da personalidade e sua tutela à luz do código civil de 2002**. 2009.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788597025156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 11.^a ed. Rev. E atual.- Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Alice; PORTELA, Letícia Senas. **Sharenting e Responsabilidade Civil pelo Compartilhamento da Imagem e Privacidade de Crianças na Internet**. 2015. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) – Universidade Potiguar, Natal/RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25221>. Acesso em: 11 mai. 2023.

NEPOMUCENO, Arthur Silva; MARIANO, Isabella Caroline. **Direitos da Personalidade**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **O DIREITO DE IMAGEM**. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 16 ago. 2022.

OLIVEIRA, Lívia Lourenço. **A institucionalização de crianças e adolescentes e seus direitos no estado democrático**. 2015. 56 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015. Disponível em: Acessado em: 15 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil / Atual**. Maria Celina Bodin de Moraes - 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PONTES, Sérgio. **O DIREITO À IMAGEM E O DANO MORAL**. Jusbrasil. Publicado há 4 anos. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/605847528/o-direito-a-imagem-e-o-dano-moral>. Acesso em: 17 ago. 2022

PORFÍRIO, Francisco. **Cyberbullying**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTOS, Rafa. **Uso da Imagem de bebê em menos sem autorização pode levar a ação penal**. Revista Consultor Jurídico – CONJUR. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/imagem-bebe-memes-autorizacao-levar-acao-penal>. Acesso em: 14 mai. 2023.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. **Oversharenting: a Superexposição da Imagem das Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e a Responsabilidade Civil dos Pais**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i6.5973>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos – pediatras alertam para os perigos desse hábito, o sharenting**. Agência Brasil. São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos#:~:text=O%20conte%C3%BAdo%20compartilhado%20publicamente%2C%20sem,Digital%20da%20SBP%2C%20Evelyn%20Eisenstein>. Acesso em: 15 mar. 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral – Vol. 1**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo – O que os adolescentes querem saber sobre o cyberbullying**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 16 mar. 2023

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online – U-Report destaca prevalência do cyberbullying e seu impacto nos jovens**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 16 mar. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. 9788597027181. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 16 ago. 2022.